



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000436/2007-10
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2101-002.386 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SÉRGIO MILLERMAN

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SAÍDA DEFINITIVA DO PAÍS. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A comprovação da saída definitiva do país pelo contribuinte caracteriza sua ilegitimidade para integrar o pólo passivo da relação jurídica tributária.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, Francisco Marconi de Oliveira, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) (fls. 299/326), que, por unanimidade de votos, aceitou parcialmente as preliminares suscitadas para, no mérito, julgar procedente o auto de infração (exonerando os valores relativos ao ano-calendário de 2003) de fls. 200/202, lavrado em 28 de fevereiro de 2007, em decorrência de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, verificada nos anos-calendário de 2001, 2002, 2003.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

SAÍDA DEFINITIVA DO PAÍS.

A Pessoa Física que se retirar do Brasil, sem apresentar a sua Declaração de Saída Definitiva, permanece na condição de residente no país, devendo recolher o imposto, com encargos moratórios, nessa condição, tanto sobre os rendimentos que perceber no exterior, quanto sobre os que aqui possuir, no período de 12 meses subsequentes à saída do Brasil.

Decorrido tal período, passará à condição de não residente no Brasil e, por conseguinte, ficará isenta do Imposto, no tocante aos rendimentos oriundos do exterior.

DECLARAÇÃO DE SAÍDA DEFINITIVA DO PAÍS.

O contribuinte que tiver apresentado a Declaração de Saída Definitiva do País deve apurar o imposto de renda devido mediante a utilização dos valores da tabela progressiva mensal, vigente para o ano-calendário, multiplicados pelo número de meses transcorridos de janeiro até o mês da saída.

DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. APURAÇÃO MENSAL. OBRIGATORIEDADE DE AJUSTE ANUAL.

A partir do Ano-calendário de 1991, o imposto de renda das pessoas físicas continuou a ser exigido mensalmente, à medida que os rendimentos fossem sendo auferidos, sem prejuízo, contudo, do ajuste anual estabelecido pela Lei nº 8.134/90, razão pela qual o fato gerador somente se perfaz em 31 de dezembro de cada Ano-calendário.

O lançamento de tributo é procedimento exclusivo da autoridade administrativa. Tratando-se de lançamento de ofício o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972,

não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Com a edição da Lei n.º 9.430/96, a partir de 01/01/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto da instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NO EXTERIOR.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários, em instituição financeira no exterior, cuja origem de recursos não tenha sido comprovada pelo sujeito passivo.

Não há que se falar em falta de provas por parte do fisco acerca da titularidade da conta no exterior, quando os dados referentes a conta foram fornecidos pelo próprio agente bancário estrangeiro, após quebra de sigilo bancário determinada pela justiça estrangeira, e analisados pelas autoridades americanas e brasileiras e periciados por órgão técnico da polícia federal brasileira, que forneceu laudo atestando a autenticidade dos registros.

TAXA DE CÂMBIO APLICÁVEL NA CONVERSÃO DA MOEDA
ESTRANGEIRA EM MOEDA NACIONAL.

Os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, em moeda estrangeira, constantes de extratos bancários provenientes de contas-correntes em instituição financeira no exterior, cujas origens não forem comprovadas, serão convertidos em moeda nacional com base na taxa de câmbio fixada, para compra, pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data do depósito ou do investimento.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Configurado o dolo, impõe-se ao infrator a aplicação de multa qualificada prevista na legislação de regência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Devidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC, incidentes sobre tributos e contribuições não pagos nos prazos previstos na legislação vigente.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Considerando-se que a parte do débito exonerada pelo acórdão recorrido era superior a R\$ 1.000.000,00, foi interposto recurso de ofício pela DRJ.

Muito embora tenha interposto recurso voluntário, o contribuinte posteriormente dele desistiu (fl. 412).

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme constou do relatório, o contribuinte desistiu de seu recurso voluntário (fl. 412), relativo à exigência do imposto quanto aos anos-calendário de 2001 e 2002.

Cinge-se a controvérsia, portanto, apenas ao ano-calendário de 2003. No caso, a questão se limita à comprovação ou não da residência do contribuinte no país no referido ano-calendário, para efeitos da exigência do IRPF.

No presente caso, a DRJ constatou que:

“No caso concreto, considerando a Declaração de Saída Definitiva do País apresentada pelo contribuinte, fls. 258 a 262, devidamente processada (fl. 298), indicando que desde 12 de maio de 2002 o contribuinte se encontrava na condição de não-residente, considerando que o contribuinte deixou de receber rendimentos das pessoas jurídicas (empregadores) em abril de 2001, conforme pesquisas no Sistema Eletrônico da Receita Federal, e considerando a Declaração do Consulado-Geral do Brasil em Nova York, fl. 288, declarando que o interessado em epígrafe é residente nos Estados Unidos da América desde 01/01/2000, há de se reconhecer a condição de não-residente no Brasil, do contribuinte em epígrafe, em 12 de maio de 2002, uma vez que, já nos doze meses que antecederam esta data o contribuinte residia no exterior com “*animus*” definitivo.”

Ficou cabalmente comprovada, portanto, a indevida cobrança do imposto durante o ano-calendário de 2003, nos termos do bem fundamentado voto da relatora do acórdão recorrido.

Assim, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Processo nº 19515.000436/2007-10
Acórdão n.º **2101-002.386**

S2-C1T1
Fl. 435

CÓPIA